



News Flash n.º 3/2013

Os impostos peça a peça

Foi distribuído pela Imprensa Nacional o Diário da República do dia 1 de Outubro de 2013, cujo conteúdo visou a publicação, entre outros, do Decreto Presidencial n.º 147/13 e do Decreto Presidencial n.º 149/13, os quais, pela sua relevância, resumimos no presente documento.

Decreto Presidencial n.º 147/13, de 1 de Outubro

No âmbito deste diploma é estabelecida a forma de designação dos Grandes Contribuintes, os respectivos direitos e obrigações, bem como o funcionamento da Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes ("RFGC"). Adicionalmente são definidos regimes especiais dos Grandes Contribuintes, nomeadamente o Regime de Tributação de Grupos de Sociedades ("RTGS") e o regime de Preços de Transferência.

A lista dos Grandes Contribuintes será publicada (e renovada, quando tal se justifique) pelo Ministro das Finanças, de acordo com os critérios julgados razoáveis pelos órgãos da Administração Tributária.

Refira-se que são direitos dos Grandes Contribuintes:

- Proceder à liquidação e pagamento do imposto junto da RFGC;
- Manter uma relação de proximidade com a Administração Fiscal, através da designação de dois técnicos da RFGC que sirvam de interlocutores privilegiados das suas relações com a Administração Fiscal;
- Beneficiar de planos especiais de parcelamento do pagamento das dívidas fiscais.

Por outro lado, os Grandes Contribuintes encontram-se obrigados a:

- Proceder à auditoria e certificação da sua contabilidade, através de perito contabilista, ou de sociedades de peritos contabilistas, nos termos do Estatuto da Ordem dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas;
- Proceder à entrega da Declaração Modelo 1 do Imposto Industrial, acompanhada de relatório técnico do contabilista responsável pela preparação das suas demonstrações financeiras;
- Comunicar, por escrito, à Administração Fiscal quaisquer alterações na estrutura de participações sociais, gerência e/ou administração, ou da sua sede ou local de direcção efectiva.

A RFGC tem sede em Luanda e compete-lhe a liquidação, pagamento e cobrança de impostos devidos pelos Grandes Contribuintes, bem como, a correcção das respectivas declarações de rendimentos, excepto se o contrário for expressamente determinado pelo Director Nacional de Impostos.

Sem prejuízo do exposto, o Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, Imposto do Selo e Imposto de Consumo devidos pelos Grandes Contribuintes, são entregues na Repartição Fiscal competente, na respectiva área de actividade.

Regimes especiais dos Grandes Contribuintes

(I) Regime de Tributação de Grupos de Sociedades

Este regime possibilita que um Grande Contribuinte, integrante de um grupo de sociedades, possa ser tributado pela soma algébrica dos resultados, positivos ou

negativos, das entidades que compreendem o perímetro do grupo.

Neste contexto, considera-se “grupo de sociedades”, aquele em que uma sociedade – sociedade dominante – detém, de forma directa ou indirecta, pelo menos 90% do capital de outra(s) sociedade(s) – sociedades dependentes –, desde que tal participação lhe confira mais de metade dos direitos de voto.

A opção pela aplicação anual deste regime tem de ser precedida da entrega de um modelo específico para o efeito (Modelo 5) na RFGC, com a antecedência mínima de três meses em relação à data limite de entrega do Modelo 1 do Imposto Industrial.

Sublinhe-se que a aplicação deste regime encontra-se dependente (i) do deferimento pelo Chefe da RFGC e (ii) da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- A sociedade dominante e as sociedades dominadas devem ter sede e direcção efectiva em Angola;
- A participação da sociedade dominante na sociedade dependente deve ter uma antiguidade superior a dois anos (com excepção das sociedades constituídas pela própria sociedade dominante);
- A sociedade dominante não pode ser considerada dependente de nenhuma outra sociedade, com sede ou direcção efectiva em Angola.

Não podem integrar o perímetro do grupo sujeitos ao RTGS as sociedades que (i) não desempenhem actividade há mais de um ano ou contra si tenham pendentes acções ou processos de insolvência, liquidação, dissolução ou execução fiscal, (ii) tenham registado prejuízos fiscais nos dois exercícios fiscais anteriores à data do pedido de inclusão no regime, e (iii) sejam beneficiárias de incentivos fiscais atribuídos ao abrigo da Lei de Bases do Investimento Privado, na modalidade de isenção ou redução da taxa nominal do Imposto Industrial.

O regime especial de tributação cessa a sua aplicação na falta de verificação de algum dos requisitos obrigatórios anteriormente enunciados ou quando se verifique algumas das situações que obstem à integração de

sociedades no perímetro do grupo sujeito ao RTGS.

(II) Regime dos preços de transferência

Neste âmbito prevê-se que a Direcção Nacional de Impostos (“DNI”) pode efectuar as correcções que sejam necessárias para a determinação da matéria colectável, sempre que, em virtude de relações especiais entre o contribuinte e outra entidade, tenham sido estabelecidas, para as respectivas operações, condições diferentes das que seriam normalmente acordadas nas operações entre entidades independentes.

Para efeitos deste diploma, existem relações especiais entre duas entidades quando uma tem poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, nomeadamente:

- Quando os administradores ou gerentes de uma sociedade, bem como os cônjuges, ascendentes e descendentes destes, detenham directa ou indirectamente uma participação não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto na outra entidade;
- Quando a maioria dos membros dos órgãos de administração, direcção ou gerência sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto ou parentesco na linha recta;
- Quando as entidades se encontrem vinculadas por via de contrato de subordinação;
- Quando se encontrem em relações de domínio ou de participações recíprocas, bem como vinculadas por via de contrato de subordinação, de grupo paritário, ou outro efeito equivalente nos termos da Lei das Sociedades Comerciais;
- Quando entre uma e outra existam relações comerciais que representem mais de 80% do seu volume total de operações;
- Quando uma financie a outra em mais de 80% da sua carteira de crédito.

Por outro lado, este diploma estabelece algumas obrigações declarativas, em sede de Preços de Transferência, aplicáveis aos

Grandes Contribuintes que tenham registado, no respectivo exercício, um valor de proveitos anual, decorrente da venda de bens e de prestações de serviços, superior a 7 Mil Milhões de Kwanzas.

Em concreto, os contribuintes nestas condições devem proceder à elaboração de um *dossier* em que caracterizem as relações e preços praticados com as sociedades com as quais possuam relações, estabelecendo-se no diploma alguns dos requisitos que deverão ser observados nesta sede.

Sublinhe-se que na determinação das condições que seriam acordadas nas operações entre entidades independentes, apenas são aceites pela DNI (i) o método do preço comparável de mercado, (ii) o método do preço de revenda minorado e (iii) o método do custo majorado.

O referido *dossier* deverá ser entregue até seis meses após a data de encerramento do exercício fiscal.

O Decreto Presidencial n.º 147/13, de 1 de Outubro, entrou em vigor no dia 7 de Outubro de 2013.

Decreto Presidencial n.º 149/13, de 1 de Outubro

O Decreto Presidencial n.º 149/13, de 1 de Outubro, veio regular os requisitos para a emissão, conservação e arquivamento das facturas e documentos equivalentes.

Neste sentido, é estabelecida a obrigatoriedade de emissão de facturas ou documentos equivalentes em todas as transmissões onerosas de bens corpóreos, (incluindo a energia eléctrica, o gás, a água e similares) ou incorpóreos e prestações de serviços efectuadas por pessoas singulares ou colectivas com domicílio, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola.

São considerados documentos equivalentes os recibos, a nota de débito, o despacho aduaneiro e o talão de venda.

Emissão de facturação

Dispensa-se a obrigação de emissão de factura nas seguintes operações:

- Transmissões de bens efectuadas através de aparelhos de distribuição automática ou de recurso aos sistemas electrónicos;
- Prestação de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha, ou outro documento impresso, emitido ao portador, comprovativo do pagamento, em que constem os elementos informativos obrigatórios;
- Transmissão de bens e prestações de serviços cujo valor unitário seja igual ou inferior a 1.000 Kwanzas.

A dispensa de emissão de factura não afasta a obrigação da emissão de talão de venda ou de recibo, em que seja identificável o nome do vendedor dos bens ou prestador do serviço e respectivo número de contribuinte e morada.

Por outro lado, a dispensa na emissão de facturas é afastada se o adquirente dos bens os serviços solicitar a emissão da factura.

Emissão de facturas

Com a introdução deste diploma, pretende-se generalizar a utilização de meios informáticos no processo de facturação, pelo que os contribuintes obrigados a emitir facturas ou documentos equivalentes devem utilizar programas informáticos que garantam a numeração sequencial e cronológica dos documentos.

As facturas e documentos equivalentes deverão ser emitidos em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do fornecedor.

A factura ou documento equivalente deverá ser emitida no momento do seu pagamento, ou até ao quinto dia útil a seguir à data da operação de transmissão do bem ou prestação do serviço.

Igual prazo é aplicável na emissão das guias ou notas de devolução que substituam facturas ou documentos equivalentes, no caso de devolução de mercadorias anteriormente transaccionadas entre os mesmos contribuintes.

Requisitos das facturas

Adicionalmente, estabelece-se um conjunto de requisitos que deverão ser cumpridos na emissão das facturas ou documentos equivalentes. Em concreto, estes devem ser devidamente datados, sequencialmente numerados e conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- O nome, firma ou denominação social e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os seus números de identificação fiscal;
- Numeração sequencial, por anos económicos;
- Discriminação dos bens ou serviços prestado, com indicação das quantidades;
- O preço final em moeda nacional, salvo as facturas que decorram do processo de importação e exportação;
- As taxas de imposto aplicáveis e o montante de imposto, quando devido;
- A data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efectuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da factura;
- Estar escritos, obrigatoriamente, em língua portuguesa.

Arquivamento das facturas

Os contribuintes são obrigados a arquivar e conservar todas as facturas ou documentos equivalentes, bem como os registos relativos à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos utilizados, durante os prazos estabelecidos pelo Código Geral Tributário.

Penalidades

Passa a estar sujeita a multa, à taxa de 20% do valor da factura não emitida, podendo esta taxa ser elevada para 40% em casos de incumprimento reiterado, a transmissão de bens ou prestação de serviços não suportada por factura ou documento equivalente.

Adicionalmente, os contribuintes podem ainda incorrer nas seguintes penalidades:

- Multa de 30.000 Kwanzas, por cada factura emitida, quando os elementos omitidos, ou erradamente indicados, forem o preço, o nome da entidade legal emitente, ou o seu número de contribuinte; e,
- Multa de 10.000 Kwanzas, por cada factura emitida, quando os elementos omitidos, ou erradamente indicados, respeitem a quaisquer outros elementos obrigatórios.

O Decreto Presidencial n.º 149/13, de 1 de Outubro, entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 2013.

Para mais informações, contacte-nos:

Deloitte & Touche Auditores, Limitada

Luanda | Edifício KN10 Rua Kwamme Nkrumah,
nº10 -2º Luanda, Angola
Tel.: + (244) 222 679 600 | Fax: + (244) 222 679 690
www.deloitte.co.ao | infoangola@deloitte.com

"Deloitte" refere-se à Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada de responsabilidade limitada do Reino Unido, ou a uma ou mais entidades da sua rede de firmas membro, sendo cada uma delas uma entidade legal separada e independente. Para aceder à descrição detalhada da estrutura legal da Deloitte Touche Tohmatsu Limited e suas firmas membro consulte www.deloitte.com/pt/about.

A Deloitte presta serviços de auditoria, consultoria fiscal, consultoria, corporate finance a clientes nos mais diversos sectores de actividade. Com uma rede, globalmente ligada, de firmas membro, em mais de 150 países, a Deloitte combina competências de classe mundial com um conhecimento local profundo para ajudar os seus clientes a ter sucesso onde quer que operem. Os aproximadamente 170.000 profissionais da Deloitte empenham-se continuamente para serem o padrão da excelência.

Esta publicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela Deloitte Touche Tohmatsu Limited ou por qualquer das suas firmas membro, respectivas subsidiárias e participadas (a "Rede Deloitte"). Para a tomada de qualquer decisão ou acção que possa afectar o vosso património ou negócio devem consultar um profissional qualificado. Em conformidade, nenhuma entidade da Rede Deloitte é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta publicação.